

A. I. Nº - 232109.0012/18-9
AUTUADO - VIDROS TEMPERADOS EIRELI - EPP
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/03/2019

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-06/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuada deixou de proceder à retenção do ICMS/Antecipação Total e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (art. 8º da Lei nº 7.014/1996). Excluídos os valores atingidos pela decadência – aplicação ao caso das disposições do art. 150, § 4º do CTN. Sujeito Passivo reconhece parcialmente a imputação fiscal e paga o imposto exigido correspondente à parte reconhecida. Autuante acata parcialmente as razões de defesa apresentadas e reduz o valor da exigência fiscal. Comprovado nos autos que parte das operações que compuseram o valor remanescente do lançamento se destinou a empresas cujas atividades econômicas se amoldam ao conceito de industrialização (art. 4º do RIPI - Decreto nº 7.212/2010). Não há incidência da antecipação tributária nas operações com produto a ser utilizado como matéria prima em processo de industrialização (art. 8º, §8º, III da Lei nº 7.014/1996). Acusação fiscal parcialmente elidida. Lançamento de Ofício efetuado por autoridade competente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/05/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$56.045,14 (cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e catorze centavos), com a seguinte imputação:

INFRAÇÃO 01 – 07.02.03: Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Fatos geradores ocorridos nos meses de Maio a Dezembro, de 2013. Enquadramento Legal: art. 8º, II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12). Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

A descrição da Infração foi complementada com o seguinte registro: “... *No período fiscalizado de Janeiro/2013 a Dezembro/2013 a empresa realizou vendas de mercadorias por ela industrializadas e sujeitas à substituição tributária do ICMS em operações internas de vendas a contribuintes. Estas vendas tiveram as respectivas NFes emitidas sob o código fiscal de operação (CFOP) 5101 descrito na legislação como “venda de produção do estabelecimento”. ...*”

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, presencialmente, em 17/05/2018 e ingressou tempestivamente com Defesa Administrativa em 11/07/2018, peça processual que se encontra anexada às fls. 35/152. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, conforme documento constante nos autos às fls. 5 (verso).

Na Peça Impugnatória, a Autuada inicia reproduzindo a descrição da Infração e afirmando que o agente fiscalizador não identificou os destinatários das NFs objeto da autuação, nem a destinação dada às mercadorias, vez que em alguns casos, não é devida tal retenção. E que consta em seu levantamento fiscal Notas Fiscais destinadas a construtoras para aplicação em obras, a consumidores finais e a indústrias, para as quais não é devida a retenção do ICMS, conforme passa a explanar na sequência.

Das Operações Destinadas a Consumidores Finais

Diz que conforme se depreende da leitura do caput do Art. 8º da Lei nº 7.014/96, na parte “... *devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes ...*”, a retenção do ICMS só se dá quando o adquirente das mercadorias for realizar operações seguintes, ou seja, revendê-las. Que o Autuante, não observou que grande parte das NFs elencadas no levantamento se refere a clientes com atividades econômicas não relacionadas com a revenda de Vidros, tais como: Educação Superior, Restaurantes, Comércio de vestuário, Serviços de Mecânica, Lojas de Departamento, etc. Que tais clientes compraram vidros para aplicação em seus imóveis (utilização em reformas, ampliações e construções diversas). Que este argumento se fortalece com o fato de que não há uma continuidade nessas compras. E que são compras pontuais e em quantidades que não caracterizam revenda.

Sugere que, se este Colegiado entender necessário, poderá verificar junto a esses clientes, a real destinação dos vidros, solicitando destes suas NFs, as quais poderão demonstrar que o produto foi utilizado para consumo final. Anexa os CNPJs ou DIES (Comprovante de Inscrição Estadual), dos referidos clientes no ANEXO I da Impugnação, às fls. 45 a 71.

Das Operações destinadas a Construtoras

Argui que consta ainda no levantamento fiscal, suposto valor a recolher de ICMS ST relativo a operações realizadas com pessoas jurídicas destinadas a aplicação em construção de imóveis, por exemplo, Construtoras e Condomínios. Que esta situação é semelhante à abordada no item anterior, já que os vidros não serão revendidos. Que, da mesma forma, a retenção do ICMS só se dá quando o adquirente das mercadorias for realizar revenda, o que também não é o caso das Construtoras e Condomínios elencados no ANEXO II desta peça (fls. 72 a 85), que utilizaram tais Vidros para aplicação em obras, reformas, construções em imóveis próprios ou de terceiros. E que, sobre este aspecto, há ainda o disposto no Art. 8º, §8º, IV da mesma Lei 7014/96, que prevê a não retenção de ICMS/ST quando as mercadorias se destinarem a estabelecimento prestador de serviço.

Das Operações Destinadas à Indústria

Na sequência, observa que há NFs em que o destinatário adquire os vidros para industrialização. Que tais clientes estão listados no ANEXO III (fls. 86 a 125). Que também nesta hipótese não há que se falar em retenção do ICMS ST, a teor do Art. 8º, §8º, III da citada Lei 7.014/96. Que, conforme art. 42 do RIPI (Decreto Federal nº 7212/2010), caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. Que a atividade da impugnante não se enquadra em nenhum dos casos de não caracterização de industrialização previstos no Art. 5º do mesmo RIPI. E que entende ser evidente que as vendas por ela realizadas estão no rol daquilo que é destinado industrialização, pois o vidro vendido é transformado em janelas, portas, móveis, box, e em esquadrias de metal, conforme elencado no anexo referenciado linhas acima. Transcreve os dispositivos citados.

Acrescenta que essa atividade de Fabricação de Esquadria de Metal é a atividade econômica da maioria dos clientes listados. Que estes clientes compram o vidro temperado para usar como uma de suas matérias-primas. Que o vidro é reunido com outras matérias-primas oriundas de outros fornecedores, como por exemplo: perfis, ferragens e acessórios diversos. Que em processo de industrialização transformam-se no produto acabado, neste caso, esquadrias de metal. E que resta

claro que os adquirentes dos vidros alteraram a sua apresentação, o seu funcionamento e sobretudo a finalidade do produto, visto que estes não teriam nenhuma utilidade se não tivessem sido transformados em janelas, portas, maxi-ar, basculantes, etc.

Defende ser inegável a caracterização da destinação industrial para as vendas realizadas para Fábricas com atividades econômicas de: (i) Fabricação de Esquadrias de Metal (CNAE 25.12-8-00); (ii) Fabricação de Artigos de Vidro (CNAE 23.19-2-00); (iii) Fabricação de Móveis com predominância de metal ou madeira (CNAEs 31.02-1-00 ou 31.01-2-00); e (iv) Fabricação de Artigos de Serralheria, exceto esquadrias (CNAE 25.42-0-00). Anexa, às fls. 100; 104; 119 e 125, algumas declarações obtidas junto a clientes de que os produtos por elas adquiridos junto à Impugnante seriam aplicados em reindustrialização, sendo utilizados como matéria prima na elaboração de novo produto. Salienta que consta, em notas fiscais contidas no ANEXO III, observação quanto à destinação que foi dada a mercadoria adquirida.

Das Operações destinadas à Comercialização

Explica que nas vendas para vidraçarias varejistas que revendem o vidro, fora destacado, retido e recolhido o ICMS ST, conforme constatado pelo próprio Auditor e comprovado com as guias pagas no montante de R\$95.730,94, no ano de 2013. Que, exceto em duas situações específicas, por falha, as NFs emitidas para dois clientes (Cidade Sol Comércio e VC Vidros Ltda.), arroladas no ANEXO IV (fls. 126/134), não tiveram o ICMS/ST retido e consequentemente não recolhido.

Das Operações Destinadas ao Setor Moveleiro

Declara que, em relação às NFs destinadas a quatro clientes do setor moveleiro, listados no ANEXO V (fls. 135/141), acatará a acusação do autuante já que no cadastro destes clientes não há menção alguma sobre a Fabricação ou Industrialização de Móveis. Contudo, ressalta que tais vidros foram adquiridos para composição de móveis tais como mesa. E que o cliente moveleiro compra o vidro, monta uma base de madeira e sobre ela coloca o vidro e o vende como mesa, por exemplo.

Das Operações Destinadas a Contribuintes Sem Inscrição Estadual

No que concerne às NFs elencadas no ANEXO VI (fls. 142/146), menciona que estas se destinaram a dois clientes, sendo um sem inscrição estadual e o outro com inscrição estadual baixada. Que nestes casos também não houve ICMS retido. Que concorda com a autuação fiscal, pois tais mercadorias foram de fato destinadas à revenda. Fala das causas que levaram a empresa a não fazer a retenção do ICMS para esses clientes.

Do Poder de Autotutela da Administração e Dos Pedidos.

Invocando o poder da Administração Pública em retificar os seus atos, revogando os irregulares e anulando os ilegais, assevera que o valor devido no Auto de Infração *subjudice* seria de R\$2.489,26. Que, deste modo, não deve prosperar a autuação com base em seus termos originais, visto que, conforme fartamente evidenciado, houve equívoco no levantamento fiscal devidamente demonstrado nos argumentos acima narrados, controles e documentos comprobatórios. Que resta cristalino e evidente que do valor total de R\$56.045,14 originalmente exigidos, o montante de R\$53.555,88 é indevido, conforme fundamentação retro. E que, diante de todos os documentos comprobatórios e provas documentais apresentadas, requer que o Lançamento de Ofício seja:

- a) Julgado INSUBSTANTE EM PARTE;
- b) Alterado o valor exigido, passando este a perfazer um total de R\$2.489,26, conforme o Anexo VII (fls. 147/150) apensado a esta defesa.

Em Informação Fiscal prestada às fls.167/170, o Autuante inicia tecendo considerações acerca: (i) da Autuada e sua atividade principal; (ii) da contestação apresentada; (iii) do valor histórico do A.I.; (iv) da infração e da ação fiscal desenvolvida; (v) dos Autos de Infração lavrados (2321090013/18-5 e 2321090012/18-9); e (vi) da lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional

que resultou na exclusão retroativa da empresa do regime do Simples Nacional em 31/12/2013.

Registra que a Impugnação concordou com uma pequena parte da autuação e recolheu o ICMS referente a esta parte, conforme demonstrado nas fls. 147 a 151 e 160.

Na sequência, passa a comentar cada uma das questões suscitadas, argumentando que:

1. No Anexo I (fls. n^{os} 45 a 71), a Defesa discorda da autuação por considerar que não é devido o ICMS por substituição tributária, pois as mercadorias vendidas pela autuada destinaram-se ao consumo ou ao ativo immobilizado dos destinatários. Acata a argumentação da Defesa e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI.
2. No Anexo II (fls. n^{os} 72 a 85), a Defesa discorda da autuação por considerar que não é devido o ICMS por substituição tributária, pois as mercadorias vendidas pela autuada destinaram-se a empresas de construção civil. Diz que tais empresas eram contribuintes do ICMS no ano de 2013, de acordo com o art. 484 do RICMS/BA, vigente até 31/12/2015, abrangendo as operações de vendas autuadas. Que os imóveis onde as mercadorias foram empregadas não são considerados como nova “mercadoria”, descaracterizando a revenda. Acata a argumentação da Defesa e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI.
3. No Anexo IV (fls. n^{os} 126 a 134), a Defesa concorda com a autuação por considerar que é devido o ICMS por substituição tributária, pois as mercadorias vendidas pela autuada destinaram-se à revenda. A autuada recolheu o ICMS referente a tais ocorrências. Acata o recolhimento do ICMS e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI.
4. No Anexo V (fls. n^{os} 135 a 141), a Defesa concorda com a autuação por considerar que é devido o ICMS por substituição tributária, pois as mercadorias vendidas pela autuada não se destinaram à fabricação ou montagem de móveis, caracterizando-se revenda. A autuada recolheu o ICMS referente a tais ocorrências. Acata o recolhimento do ICMS feito pela autuada e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI. Ressalta, entretanto, que a autuada não recolheu o ICMS referente a todas as NFs apresentadas pela autuação, tendo como destinatários os CNPJs 07.507.580/0001-57, 10.612.496/0001-08 e 11.856.720/0001-70. Que as NFEs destes destinatários, as quais não tiveram o ICMS recolhido, foram mantidas nas novas planilhas de cálculo do AI e estão anexas, em formatos impresso e digital no PAF.
5. No Anexo VI (fls. n^{os} 142 a 146), a Defesa concorda com a autuação por considerar que é devido o ICMS por substituição tributária, pois as mercadorias vendidas pela autuada destinaram-se contribuintes com situação cadastral irregular. A autuada recolheu o ICMS referente a tais ocorrências. Acata o recolhimento do ICMS feito pela autuada e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI. Salienta que a autuada não recolheu o ICMS referente a todas as NFEs apresentadas pela autuação tendo como destinatário o CNPJ 17.595.384/0001-35. E que as NFEs deste destinatário foram mantidas nas novas planilhas de cálculo do AI.

Por fim, no Anexo III (fls. n^{os} 86 a 125), a Defesa discorda da autuação por considerar que não é devido o ICMS por substituição tributária, pois as mercadorias fabricadas pela autuada (vidros temperados) destinaram-se a contribuintes com atividade principal ou secundária de fabricação de móveis, ou de fabricação de esquadrias de metal, ou de fabricação de artigos de vidros. Que nas fls. 39 a 42 do PAF, a Defesa argumenta que o termo “fabricação” presente nas atividades econômicas cadastradas dos destinatários das mercadorias caracteriza uma “industrialização” suficiente para a dispensa da retenção do ICMS por substituição tributária. Que há nas fls. 88 a 123 do PAF, inúmeros documentos reunidos pela Defesa com dados cadastrais dos destinatários das mercadorias objeto da lide. Que a Defesa entende que as vendas das mercadorias a estes contribuintes não estão sujeitas à retenção do ICMS por substituição tributária. Que mesmo em casos onde o destinatário das mercadorias tem atividade principal de comércio varejista de vidros, como mostrado na fl. n^o 103, a Defesa entende que tal ICMS não é devido. E que merece destaque a declaração não autenticada e sem data que a Defesa apresentou às fls. 100 do PAF.

Declara que não acata os argumentos da Defesa sobre este ponto da autuação, citando o Acórdão JJF 0031-04/17 da 4ª JJF (05/04/2017).

Explica que acatou algumas discordâncias da Defesa sobre a autuação. Que acatou concordâncias e recolhimentos efetuados pela Autuada. Que discordou de parte das alegações da Defesa. Que tudo foi devidamente levado para os cálculos tributários e elaboradas novas planilhas sobre os fatos e valores tributários. Que as novas planilhas de cálculo e o novo Demonstrativo de Débito estão apresentados no PAF, a partir das fls. 161, em formatos impresso e digital. E que reduziu o valor histórico do Auto de Infração de R\$56.045,14 para R\$13.963,85.

In fine, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Em face da Informação Fiscal acostada ao PAF, às fls.167/170, a Autuada apresentou tempestivamente a Manifestação de fls. 178/192. A nova Peça Defensiva foi formalizada através de petição subscrita por um novo representante legal, conforme instrumento de procura inserido nos autos às fls. 183.

Na nova Peça Impugnatória, a Autuada inicia comentando sobre a tempestividade da mesma. Na sequência requer a manifestação do CONSEF sobre a hipótese de ser considerado o ATE - Agente de Tributos Estaduais Autuante como produtor de um ato inexistente em razão da sua incompetência funcional para fazê-lo. Cita o art. 194, *caput* do CTN e tece considerações acerca dos conceitos que envolvem a categoria dos negócios inexistentes, ato nulo e ato anulável. Sobre esta matéria, cita ainda lições de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Brosoi, 3ª ed., 1971, p. 365) e o caso específico dos ATE's baianos que, segundo informa, vêm sendo debatido na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.233 perante o STF, ainda pendente de julgamento. Transcreve ainda a ementa e trecho do voto do relator proferido na ADI 3.857 (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI), em questão semelhante.

Com relação ao mérito da discussão, ressalta que o auto de infração foi lavrado cobrando um valor histórico de R\$56.045,14. E que, após a informação fiscal, o autuante acatou reduzi-lo para R\$13.963,85, enquanto a autuada pleiteava que essa redução alcançasse o montante de R\$2.489,26.

Registra que o Autuante acatou a argumentação da defesa constante dos Anexos I e II, em sua totalidade.

Aduz que com relação ao: (i) Anexo IV, concordou com a autuação e recolheu o ICMS; e (ii) Anexo V, concordou em parte com a autuação e recolheu o ICMS devido. Que o recolhimento foi parcial porque existiam valores relacionados a operações fulminadas pela decadência e que, embora mencionados, não constaram da planilha de pagamentos, pois se tratava de operações anteriores a 05 anos da data da intimação do auto (17/05/2018).

Sobre o argumento apresentado pelo autuante de “*não recolheu o ICMS referente a todas as NFs apresentadas pela autuação tendo como destinatários os CNPJs 07.507.580/0001-57; 10.812.496/0001-08 e 11.856.720/0001-70*”, diz que a fiscalização não aponta quais as notas fiscais que não teriam constado do pagamento. Que a alegação do autuante é genérica e prejudica o exercício do direito a ampla defesa, já que não pode defender aquilo que não tem explícito conhecimento. Que, a despeito deste equívoco, cumpre ressaltar que com relação a cada CNPJ destacado não foi incluído no pagamento as seguintes NFs em razão da decadência que se operou, pois tomou ciência do AI no dia 17/05/2018 e que as referidas operações são anteriores a 17/05/2013. A saber:

1. CNPJ: 07.507.580/0001-57

Nota Fiscal nº 2078 de 09/01/2013

Nota Fiscal nº 2228 de 22/01/2013

Nota Fiscal nº 2467 de 14/02/2013

Nota Fiscal nº 3077 de 16/05/2013. Que o ATE autuante cobra novamente (duplicidade), mas a mesma foi incluída no pagamento já efetuado.

2. CNPJ: 10.612.496/0001-08

Nota Fiscal nº 2076 de 09/01/2013
Nota Fiscal nº 2225 de 22/01/2013

3. CNPJ: 11.856.720/0001-70

Nota Fiscal nº 2336 de 01/02/2013

Menciona que, de igual modo, com relação à matéria debatida no Anexo VI, concordou em parte com a autuação e recolheu o ICMS devido. Que também o reconhecimento foi parcial em razão da decadência, da mesma forma que no item anterior. E que, mesmo assim, cumpre ressaltar que com relação ao CNPJ destacado não foi incluído no pagamento a seguinte NF:

4. CNPJ: 17.595.384/0001-35

Nota Fiscal nº 2733 de 08/03/2013

No que tange à matéria debatida no Anexo III, ressalta novamente a base legal sobre a qual é identificada a discussão, qual seja o art. 8º, §8º, III da Lei nº 7.014/96. Que analisando o Auto de Infração (fls. 02), é informado pelo ATE que o vidro temperado não pode ser industrializado, pois o mesmo “*não permite cortes ou adaptações*”. Que o conceito de produto industrializado não se restringe apenas a isso, conforme já informado na defesa/impugnação, às fls. 39 do PAF. Que no período que antecedeu a última década era prática normal usar o vidro comum nas esquadrias. Que com o avanço das normas de segurança as exigências foram aumentando e desde então o vidro temperado passou a ser utilizado nas esquadrias garantindo cerca de cinco vezes mais resistência, e mais segurança, pois caso o vidro temperado se quebre ele se fragmenta em pequenos pedaços menos cortantes, conforme estabelece a Norma Técnica ABNT 14698.

Esclarece que nas situações em que os clientes revendem o vidro de fato, recolheu o ICMS/ST, que somou no ano de 2013 o montante de R\$95.730,94, conforme anteriormente explicado (fls. 42). E que estes clientes são classificados como “Comércio Varejista de Vidros”.

Explica que para os clientes enquadrados no CNAE de “Fabricação”, teve a cautela de perguntar qual seria o destino final do produto. Que apenas nos casos em que tinha alguma dúvida solicitava uma declaração conforme a citada, às fls. 100. E que atualmente solicita aos clientes que de fato industrializam a mercadoria que assinem uma declaração conforme modelos em anexo (fls. 186/191).

Menciona que não existe equiparação entre o caso tratado no Acordão JJF 0031-04/17 com a situação examinada nestes autos, pois na citada decisão há referência a “adaptações feitas no estabelecimento”, citando como exemplo cortes em vidros e espelhos. Que, no caso em exame, se trata de produção de esquadrias, nas quais o vidro temperado é utilizado como matéria-prima juntamente com alumínios, ferragens, parafusos e componentes, dentre outros, para se tornar um produto final. Que não procede este mesmo raciocínio quando estamos diante de uma esquadria de alumínio, pois neste caso, o vidro temperado entra como uma de suas matérias-primas. Que o vidro sozinho não poderia ser aplicado e a esquadria sozinha não isolaria o ambiente dos fatores externos. E que existe sim um contexto de alteração da destinação do bem através de modificação.

Repete o conceito de industrialização consagrado pelo RIPI e reproduz trecho da Solução de Consulta nº 157/2011 exarada pela Receita Federal do Brasil, no sentido de considerar a montagem de portas, janelas, vitrines e box para banheiro, em local determinado pelo adquirente, como industrialização na modalidade “montagem”. E diz que, se incide IPI, como determina a interpretação realizada pelo fisco federal, por óbvio, não se pode dizer que não se trata de industrialização (montagem).

Em conclusão, ratifica o pedido de que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, acolhendo os pontos em discussão nas infrações ora impugnadas, e, por conseguinte, levado a arquivo porque já pago o tributo que era devido.

Em decorrência da Manifestação apresentada pela Autuada (fls. 178/192), o Autuante produz nova Informação Fiscal (fls. 194/195), registrando inicialmente que tal manifestação fora assinada por

advogado, conforme procuração de fls. 181 e 183.

Na sequência, alerta que a mídia de “CD” apresentada pela autuada (fls. 192) não contém cópia em formato digital da contestação. E que há nas fls. 182, cópia impressa de um pretenso *e-mail* ao CONSEF e que o autuante, autor desta informação, não teve acesso.

Menciona que nas fls. 178 a autuada “*requer expressa manifestação do CONSEF sob a hipótese (sic) de ser considerado o ATE – Agente de Tributo Estadual (sic) autuante, para todos os efeitos legais como um produtor de um ato inexistente em razão de sua incompetência funcional para fazê-lo*”. Que se apoia numa Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Estado do Ceará (fls. 178-verso e 179) para argumentar que a ação fiscal teve “*único compromisso com o alcance da pontuação em detrimento da verdade material*”. E que, o que se segue a partir das fls. 179, são argumentações produzidas por novos autores, distintos dos que produziram a Defesa de fls. 34 a 152, já analisada.

Aduz que tais argumentações não apresentam fatos novos, são intempestivas e inoportunas, pois contrariam o art. 123, §1º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/1999) vigente. Reproduz a norma.

Reafirma a exposição já feita na 1ª Informação Fiscal (fls. 167 a 170), por discordar dos argumentos agora apresentados pela autuada. Solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide, totalizou o valor principal de R\$56.045,14 (cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e catorze centavos), e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Na Manifestação defensiva de fls. 178/192 a Autuada preliminarmente requer posicionamento do CONSEF sobre a hipótese de ser considerado o ATE - Agente de Tributos Estaduais Autuante, como produtor de um ato inexistente em razão da sua incompetência funcional.

Sobre o tema, observo que os §§ 1º e 3º, do art. 107 do COTEB (Lei nº 3.956/81), estabelecem competência para os Agentes de Tributos Estaduais constituírem créditos tributários decorrentes da fiscalização de empresas de pequeno porte, que sejam optantes pelo Simples Nacional, como é o caso da Impugnante. Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, considero que o presente Lançamento de Ofício foi lavrado por Autoridade competente para fazê-lo, dentro do que prevê o art. 194 *caput* do CTN (Lei nº 5.172/1966). Não acolho o argumento defensivo da Autuada.

“COTEB - Lei nº 3.956

Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.

(...)

§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

(...)

“CTN - Lei nº 5.172/1966

(...)

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

(...)

Ultrapassada está questão relacionada à competência funcional do Autuante, após análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, as infrações e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada

relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Adentro, a seguir, ao exame da arguição de decadência dos fatos geradores ocorridos entre os dias 01 e 16 do mês de Maio/2013, também suscitada na peça defensiva de fls. 178/192.

O Código Tributário Nacional (CTN), estabelece em seu artigo 150, §4º, que “*o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Estabelece também no seu Art. 173, I que: “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Em face dos mencionados dispositivos, durante muito tempo, subsistiu importante discussão acerca de qual seria o entendimento para reconhecimento ou não da existência da decadência. Discutia-se se deveria ser aplicado o comando do art. 173, I ou aquele contido no Art. 150, §4º, ambos do CTN.

Atualmente, esta matéria se encontra pacificada através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710, exarado pela Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), por intermédio do qual se firmou o entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, na hipótese em que o Contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações e/ou prestações declaradas.

Quanto à regra do art. 173, I, o mencionado Incidente de Uniformização, registra que: (i) “*Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o Contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o Contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o Contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação*”; e (ii) “*Nota 2: ... para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN), é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação*”.

No caso em lide, observo que: (i) houve declaração da ocorrência do fato jurídico tributário mediante a emissão das notas fiscais que acobertaram as operações objeto da Infração em exame, conforme registrado pelo Autuante, no campo “Descrição dos Fatos: Infração 01 – 07.02.03” do Auto de Infração (fls. 02); (ii) houve pagamento, mesmo que parcial, do imposto, referente às mencionadas operações, conforme se depreende dos recolhimentos registrados nos documentos acostados às fls. 10 a 15 do PAF; e (iii) não há comprovação nos autos da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, para justificar a aplicação do art. 173, I do CTN, consoante a manifestação da

Procuradoria Fiscal adrede mencionada, de que "... é mister que seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação." Assim, concluo que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Então, considerando que o A.I. em exame foi lavrado em 16/05/2018, e que o ato de lançamento por ele formalizado se tornou perfeito e acabado com a ciência do Contribuinte verificada em 17/05/2018, entendo que os fatos geradores anteriores a esta data, relacionados com a Imputação Fiscal em discussão, ocorridos entre os dias 01 e 16/05/2013, foram fulminados pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados naquelas datas ficam extintos, por força do art. 156, V do CTN, a seguir reproduzido, devendo ser excluídos do montante exigido, tal como solicitado pela defendant.

"CTN – Lei nº 5.172/1966

(...)

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

(...)”

Dando continuidade ao exame do Lançamento de Ofício em lide, constato que na fase de defesa o Contribuinte reconhece parcialmente o cometimento da Infração, e efetua o recolhimento do montante em cobrança, conforme documentos acostados aos autos às fls. 198/199, de modo a promover a quitação do débito fiscal referente à parte reconhecida da mesma, a qual soma um valor histórico de R\$2.489,26, remanescendo em discussão a parcela não reconhecida da Imputação Fiscal, cujo valor histórico perfaz R\$53.555,88, em relação à qual e, após a exclusão dos fatos geradores extintos pela decadência, passo então a analisar o mérito da autuação, mediante as considerações a seguir consignadas.

Percebo que a Defendente constrói sua 1ª Peça Defensiva (fls. 35/152), estruturando-a em seis anexos, cada um deles abordando um grupo de operações, objeto da autuação, sendo que tais grupos foram organizados a partir das atividades econômicas desenvolvidas pelos destinatários das mercadorias. A saber: (i) Anexo I - Consumidores Finais; (ii) Anexo II - Construtoras; (iii) Anexo III - Indústria; (iv) Anexo IV - Comércio; (v) Anexo V - Setor Moveleiro e (vi) Anexo VI - Contribuintes Sem Inscrição Estadual.

Noto que o Autuante, em relação ao(s):

1. Anexo I - Consumidores Finais e Anexo II – Construtoras - Acata totalmente, as razões de defesa e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI.
2. Anexo III – Indústria - não acata os argumentos da Defesa sobre este ponto da autuação, citando o Acórdão JJF 0031-04/17 da 4a JJF (05/04/2017).
3. Anexo IV - Comércio - Acata o recolhimento do ICMS e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI.
4. Anexo V - Setor Moveleiro - Acata o recolhimento do ICMS e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI. Entretanto, diz que a autuada não recolheu o ICMS referente a todas as NFs apresentadas pela autuação, tendo como destinatários os CNPJs 07.507.580/0001-57, 10.612.496/0001-08 e 11.856.720/0001-70. Mantém as NFEs destes destinatários nas novas planilhas de cálculo do AI.
5. Anexo VI - Contribuintes Sem Inscrição Estadual - Acata o recolhimento do ICMS e exclui as NFEs de tais operações das novas planilhas de cálculo do AI. Mas diz também que a autuada não recolheu o ICMS referente a todas as NFs apresentadas pela autuação, tendo como destinatário o CNPJ 17.595.384/0001-35. Mantém as NFEs deste destinatário nas novas planilhas de cálculo do AI.

Consultando a legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, vejo que o

art. 8º, II da Lei nº 7.014/96, e os arts. 289 e 321, I do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, definem como responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, na condição de sujeito passivo por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, inclusive aquele optante pelo Simples Nacional, das mercadorias constantes nos Anexos I da mesma Lei e do citado Regulamento, dentre as quais se encontram aquelas listadas no demonstrativo denominado de “VENDAS A CONTRIBUINTE SEM RETENÇÃO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, contida integralmente na mídia de CD de fls. 31, e cujas folhas iniciais estão acostadas aos autos, às fls. 28 a 30, o qual deu suporte à Infração 01, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado, estando a Autuada enquadrada nesta hipótese.

“Lei nº 7.014/96

(...)

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

IV - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador.

(...)"

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

(...)

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(...)"

Observo também que o § 8º, do art. 8º da supramencionada Lei, estabelece as hipóteses em que não se fará a retenção ou antecipação do imposto.

“Lei nº 7.014/96

(...)

Art. 8º (...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese

em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações subsequentes;

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

IV - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador.

(...)"

Considero que, de acordo com os dispositivos legais acima reproduzidos, as operações listadas nos:

1. Anexo I - Consumidores Finais e Anexo II – Construtoras – não se enquadram na hipótese de antecipação tributária, por substituição, vez que não há nos autos comprovação de que tenham sido adquiridas para revenda. Acolho a argumentação da Defesa e a exclusão das NFs relativas a estas operações levada a efeito pelo Autuante nas novas planilhas de cálculo do AI.
2. Anexo IV - Comércio - se enquadram na hipótese de antecipação tributária, por substituição. Fato reconhecido pelo Sujeito Passivo em sede de Defesa Administrativa de fls. 35/152, tendo este efetuado o recolhimento do ICMS correspondente conforme documentos de fls. 160; 198 e 199, dos autos. Procedente a Imputação Fiscal em relação a este item.
3. Anexo V - Setor Moveleiro – se enquadram na hipótese de antecipação tributária, por substituição. Fato reconhecido pelo Sujeito Passivo em sede de Defesa Administrativa de fls. 35/152, tendo este efetuado o recolhimento do ICMS correspondente conforme documentos de fls. 160; 198 e 199, dos autos.

Quanto à alegação do Autuante de que a Impugnante não recolheu o ICMS referente a todas as NFs apresentadas pela autuação destinadas aos CNPJs 07.507.580/0001-57, 10.612.496/0001-08 e 11.856.720/0001-70, constato que, embora a Autoridade Fiscal não tenha apontado quais seriam as NFs em apreço, verifiquei, junto ao demonstrativo intitulado “VENDAS A CONTRIBUINTES SEM RETENÇÃO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, inserido na mídia de CD de fls. 166, referente à 1^a Informação Fiscal, que as notas fiscais destinadas aos mencionados CNPJs, que não compuseram o demonstrativo que compõe o Anexo VII (fls. 147 a 150), produzido pelo Sujeito Passivo, e que serviu de base para o recolhimento consubstanciado nos documentos de fls. 160; 198 e 199, foram alcançadas pela decadência.

4. Anexo VI - Contribuintes Sem Inscrição Estadual - se enquadram na hipótese de antecipação tributária, por substituição. Fato reconhecido pelo Sujeito Passivo em sede de Defesa Administrativa de fls. 35/152, tendo este efetuado o recolhimento do ICMS correspondente conforme documentos de fls. 160; 198 e 199, dos autos.

No que tange à alegação do Autuante de que a Impugnante não recolheu o ICMS referente a todas as NFs apresentadas pela autuação destinadas ao CNPJ 17.595.384/0001-35 constato também que, embora a Autoridade Fiscal não tenha apontado quais seriam as NFs em apreço, verifiquei, junto ao demonstrativo intitulado “VENDAS A CONTRIBUINTES SEM RETENÇÃO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, inserido na mídia de CD de fls. 166, referente à 1^a Informação Fiscal, que se trata de apenas uma NF de nº 2733, emitida em 08/03/2013, destinada ao mencionado CNPJ, a qual não compôs o demonstrativo contido no Anexo VII (fls. 147 a 150), produzido pelo Sujeito Passivo, que serviu de base para o recolhimento consubstanciado nos documentos de fls. 160; 198 e 199, e que esta foi fulminada pela decadência.

No que concerne ao Anexo III – Indústria (fls. 86 a 125) observo que na dicção do art. 8º, §8º, III da Lei nº 7.014/1996, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar à industrialização, inclusive, por estabelecimento enquadrado como microempresa.

Por pertinente, saliento que a edição do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, ao revogar tacitamente o dispositivo regulamentar que dispunha sobre o conceito de industrialização para fins do ICMS, abriu espaço para, via integração da Legislação Federal pertinente, no caso o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), a utilização do conceito de industrialização nela contido.

Neste sentido, constato que as empresas destinatárias arroladas no Anexo III (fls. 86/125) da Peça de Defesa, segundo a documentação ali acostada, exercem atividades econômicas, que se amoldam ao conceito de industrialização preconizado pelo quanto disposto no art. 4º, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI – Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados), por se tratar de atividades que “*modificam a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto*”.

“RIPI - Decreto nº 7.212/2010

(...)

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(...)”

Ademais, não vislumbrei nos autos, documentos ou quaisquer elementos probatórios capazes de comprovar desenganadamente, que as mercadorias objeto das operações destinadas às empresas listadas no Anexo III (fls. 86/125) da Peça de Impugnatória, não tenham sido utilizadas como matéria prima nos processos por elas desenvolvidos no desempenho de suas atividades econômicas, já caracterizadas como de industrialização, conforme registrado parágrafos acima.

Por fim, saliento que o Acórdão JJF nº 0031-04/17, proferido pela 4ª JJF em 17/03/17, citado pelo Autuante às fls. 02 (Auto de Infração) e fls. 170 (Informação Fiscal), como decisão paradigma que confirmaria o acerto da ação fiscal em relação ao presente caso, fora reformado pelo Acórdão CJF nº 0286-11/2018, exarado pela 1ª CJF em 23/10/18, para julgar improcedente o Auto de Infração em lide, entendendo o órgão julgador que, naquele caso, “... os cortes; bisoteamento; lapidação; jateação e furação de vidros se configuraram processo industrial, conforme previsão no RIPI e parecer jurídico da PGE/ PROFIS ...”.

Sendo assim, considerando que, em conformidade com o art. 8º, §8º, III da Lei nº 7.014/1996, não há incidência da antecipação tributária nas operações de venda de produto a ser utilizado como matéria prima em processo de industrialização, julgo que não procede a exigência fiscal em relação às operações destinadas às empresas listadas no Anexo III (fls. nºs 86 a 125) do levantamento fiscal que deu suporte ao Auto de Infração, e concluo pela exclusão das respectivas notas fiscais do mencionado levantamento.

Destarte, tomando-se por base os Demonstrativos de fls. 28 a 30, contidos, em sua inteireza, na mídia de CD de fls. 31, todos da lavra do Autuante, e depois de efetuados os ajustes e exclusões

determinados nos parágrafos acima, remanesce o valor principal de R\$1.840,36 (um mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), a ser exigido da Autuada, conforme novo Demonstrativo de Débito, abaixo inserido.

Data da Ocorrência	Valor Histórico Original (A.I.)	Valor Histórico Revisado (Informação Fiscal)	Valor Histórico Pós Julgamento
31/05/2013	R\$14.789,32	R\$6.090,58	R\$331,06
30/06/2013	R\$1.782,41	R\$1.379,25	R\$355,67
31/07/2013	R\$3.882,02	R\$1.797,97	R\$257,75
31/08/2013	R\$10.602,52	R\$911,69	R\$114,91
30/09/2013	R\$10.346,81	R\$1.219,33	R\$729,90
31/10/2013	R\$7.236,51	R\$2.282,81	R\$51,07
30/11/2013	R\$5.675,48	R\$279,46	R\$0,00
31/12/2013	R\$1.730,07	R\$2,75	R\$0,00
Total da Infração	R\$56.045,14	R\$13.963,85	R\$1.840,36

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para se exigir o valor histórico remanescente de R\$1.840,36 (um mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), devendo ser homologados pela Repartição Fazendária de origem, os valores já recolhidos pelo Contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0012/18-9, lavrado contra **VIDROS TEMPERADOS EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.840,36**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de Janeiro de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR